



Ministério da Ciência e Tecnologia

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR COMISSÃO DELIBERATIVA

RESOLUÇÕES DE 18 DE AGOSTO DE 2003

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 581ª Sessão, realizada em 18 de agosto de 2003, resolve:

Nº 1 - Referendar o ato do Senhor Presidente que fixou para o exercício de 2003, as cotas de exportação de berílio, lítio, nióbio e zircônio, nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 02, publicada no DOU de 07.01.03, pág. 07, S. 1.

Nº 2 - Referendar ato do Presidente que concedeu a INB - Industrias Nucleares do Brasil S.A. a Autorização para Utilização de Material Nuclear, AUMAN, para as Fábricas FCN - Reversão - Pastilhas e FCN - Componentes e Montagem, nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 04, publicada no DOU de 20.01.03, pág. 012, S. 1.

Nº 3 - Referendar ato do Presidente que deu nova redação ao item 6.22 da Norma CNEN-NE-5.02 - Transporte, Recebimento, Armazenagem e Manuseio de Elementos Combustíveis de Usinas Nucleoelétricas, nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 08, publicada no DOU de 17.02.03, pág. 06, S. 1.

Nº 4 - Referendar ato do Presidente que prorrogou a Autorização para Operação Inicial - AOI, da Unidade II, da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAEA, de responsabilidade da Eletrobrás Termonuclear S/A, ELETRONUCLEAR, nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 014, publicada no DOU de 31.03.03, pág. 04, S. 1.

Nº 5 - Referendar ato do Presidente que prorrogou a Autorização para Operação Inicial - AOI, das Fábricas de Combustível Nuclear - FCN - Reversão e FCN - Pastilhas, da Unidade de Resende, de responsabilidade da INB - Industrias Nucleares do Brasil S/A, nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 018, publicada no DOU de 09.04.03, pág. 05, S. 1.

Nº 6 - Referendar ato do Presidente que prorrogou a Autorização para Operação Inicial - AOI, da Unidade de Concentrado de Urânio - URA, Fábricas de Combustível Nuclear - FCN - Reversão e FCN - Pastilhas, da de responsabilidade da INB - Industrias Nucleares do Brasil S/A, nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 019, publicada no DOU de 09.04.03, pág. 05, S. 1.

Nº 7 - Referendar ato do Presidente que renovou a qualificação do Instituto Brasileiro de Qualidade Nuclear - IBQN, como Órgão de Supervisão Técnica Independente - OSTI, na área de Engenharia de Materiais: Perícia (Controle de Concordância), nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 035, publicada no DOU de 19.05.03, pág. 032, S. 1.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 581ª Sessão, realizada em 18 de agosto de 2003, e considerando que:

Nº 8 - a) Laboratório de Enriquecimento Isotópico (LEI) que juntamente com a Planta Piloto de Demonstração Industrial para Enriquecimento de Urânio (USIDE) compõem a Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), de responsabilidade do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), da Marinha do Brasil, é uma instalação piloto de pequeno porte e regime laboratorial, visando desenvolver a tecnologia de enriquecimento de urânio no radioisótopo U-235;

b) Através de Resolução nº 26, de 19 de outubro de 1988, publicada no D.O.U. de 08.11.88, pág. 21500, S.1, foi concedida, pela CNEN, a Autorização para Operação Inicial (AOI), do atual LEI, autorização essa sucessivamente renovada e cuja última renovação foi concedida pela Portaria CNEN nº 61, de 26 de agosto de 2002, publicada no D.O.U. de 28.08.02, pág.11, S.1;

c) Por se tratar de uma instalação piloto experimental, o LEI se encontra amparado pelo item 8.7.5.1.3 incluído na Norma CNEN-NE 1.04 Licenciamento de Instalações Nucleares pela Resolução CNEN nº 15, de 06 de dezembro de 2002, publicada no D.O.U. de 12.12.02, pág. 49, S.1;

d) Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), pelo Ofício nº 306, de 23 de maio de 2003, solicitou a prorrogação da AOI do LEI; resolve:

Art. 1 - Renovar a Autorização para Operação Inicial (AOI) do Laboratório de Enriquecimento Isotópico (LEI) da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), de responsabilidade do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), da Marinha do Brasil, situado no Município de Iperó, Estado de São Paulo, pelo prazo de 12 (doze) meses, dentro das seguintes condições:

I) O CTMSP continua autorizado a processar urânio no LEI, sob a forma de hexafluoreto, buscando seu enriquecimento isotópico em urânio 235;

II) O inventário máximo de hexafluoreto de urânio no LEI é de 5.000 quilogramas dos quais até 100 quilogramas poderão ultrapassar o teor de enriquecimento de 5%, porém ficando limitados ao teor máximo de 20%;

III) O CTMSP deverá atender a quaisquer pedidos de informação ou exigências impostas pela CNEN, estando o LEI em operação ou parado, inclusive cumprindo todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias);

IV) O CTMSP deverá comunicar, previamente, à CNEN, qualquer modificação nas instalações do LEI, inclusive seus procedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo novos adendos ou novas revisões do Relatório de Análise de Segurança, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pelo próprio CTMSP;

V) A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica dos trabalhadores do LEI, do público ou do meio ambiente.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 9 - a) A Planta Piloto de Demonstração Industrial para Enriquecimento de Urânio (USIDE) juntamente com o Laboratório de Enriquecimento Isotópico (LEI) compõem a Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA) do Centro Experimental de ARAMAR, de responsabilidade do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), da Marinha do Brasil, atualmente em licenciamento nesta Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);

b) A Autorização para Operação Inicial (AOI) para a primeira cascata do Módulo I.1 da USIDE foi concedida através da Portaria CNEN nº 95 de 12 de novembro de 1998, publicada no D.O.U. de 16.11.98, autorização essa cuja última renovação foi concedida pela Portaria CNEN nº 60, de 26 de agosto de 2002, publicada no D.O.U. de 28.08.02, pág. 11, S. 1;

c) Por se tratar de uma instalação piloto experimental, de demonstração industrial, a USIDE se encontra amparada pelo item 8.7.5.1.3 incluído na Norma CNEN-NE 1.04 Licenciamento de Instalações Nucleares pela Resolução CNEN nº 15, de 06 de dezembro de 2002, publicada no D.O.U. de 12.12.02, pág. 49, S.1;

d) O Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), pelo ofício nº 307, de 23 de maio de 2003, solicitou a prorrogação da Autorização para Operação Inicial (AOI) da Primeira Cascata do Módulo I.1 da Planta Piloto de Demonstração Industrial para Enriquecimento de Urânio (USIDE); Resolve:

Art. 1 - Renovar a Autorização para Operação Inicial (AOI) da Primeira Cascata do Módulo I.1 da Planta Piloto de Demonstração Industrial para Enriquecimento de Urânio (USIDE) da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), de responsabilidade do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), da Marinha do Brasil, situado no Município de Iperó, Estado de São Paulo, pelo prazo de 12 (doze) meses, dentro das seguintes condições:

I) O CTMSP continua autorizado a processar urânio na USIDE, sob a forma de hexafluoreto, buscando seu enriquecimento isotópico em urânio 235;

II) O inventário máximo de hexafluoreto de urânio na USIDE é de 5.000 quilogramas dos quais até 400 quilogramas poderão alcançar o teor de enriquecimento de 5%;

III) O CTMSP deverá atender a quaisquer pedidos de informação ou exigências impostas pela CNEN, estando a USIDE em operação ou parada, inclusive cumprindo todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias);

IV) O CTMSP deverá comunicar, previamente, à CNEN, qualquer modificação nas instalações da USIDE, inclusive seus procedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo novos adendos ou novas revisões do Relatório de Análise de Segurança, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pelo próprio CTMSP;

V) A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica dos trabalhadores da USIDE, do público ou do meio ambiente.

Art. 2 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 10 - A Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001, que em seu artigo 34 estabelece:

"Art. 34 - Os Municípios que abriguem depósitos de rejeitos radioativos, sejam iniciais, intermediários ou finais, receberão mensalmente compensação financeira.

§ 1º - A compensação prevista no caput deste artigo não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) dos custos pagos à CNEN pelos depositantes de rejeitos nucleares.

§ 2º - Caberá à CNEN receber e transferir aos Municípios mensalmente os valores previstos neste artigo, devidos pelo titular da autorização para operação da instalação geradora de rejeitos.

§ 3º - Nos depósitos iniciais e intermediários, onde não haja pagamentos previstos no § 1º deste artigo, o titular da autorização para operação da instalação geradora de rejeitos pagará diretamente a compensação ao Município, em valores estipulados pela CNEN levando em consideração valores compatíveis com a atividade da geradora e os parâmetros estabelecidos no § 1º do art. 18 desta Lei." Resolve:

1. Aprovar, em caráter provisório e experimental, a Nota Técnica (NT) nº 01/ 2003, em anexo, que estabelece a metodologia de cálculo da compensação financeira mensal aos Municípios que abriguem depósitos Iniciais, Intermediários ou Finais de rejeitos radioativos;

2. As dúvidas relativas à aplicação desta resolução serão dirimidas pela Comissão Deliberativa da CNEN;

3. A qualquer tempo a Comissão Deliberativa poderá, através de nova Resolução, substituir ou acrescentar requisitos aos constantes na NT nº 01/ 2003.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ODAIR DIAS GONÇALVES
Presidente

REX NAZARÉ ALVES
Membro

ALFREDO TRANJAN FILHO
Membro

AILTON FERNANDO DIAS
Membro

ALTAIR SOUZA DE ASSIS
Membro

RUI NAZARETH
Secretário

ANEXO

NOTA TÉCNICA Nº 1/ 2003

1 - ASPECTOS CONSIDERADOS

Os valores a serem recebidos pelo Município deverão ser um percentual dos custos pagos à CNEN pelos depositantes de rejeitos. Levam em conta os custos da deposição definitiva, e para efeito de cálculo, considera o tipo de depósito, as características do rejeito, e o tempo de armazenamento ou deposição.

1.1 - TIPO DE DEPÓSITO

Para cada tipo de depósito, Inicial, Intermediário ou Final, levam-se em conta as seguintes condições:

- tempo da permanência do rejeito no depósito;
- se o rejeito estocado é tratado, semi tratado ou não tratado;
- volume armazenado;
- se o armazenamento é temporário, ou seja, para espera de decaimento e posterior descarte;

- rejeitos de mineração, onde os depósitos iniciais podem se tornar finais, a critério da CNEN;

- custo do armazenamento; e,

- custo de deposição final.

Rejeitos transferidos de depósitos iniciais para depósitos intermediários, de depósitos iniciais para depósitos finais, de depósitos intermediários para depósitos finais, não acarretarão para o gerador de rejeitos mais de um pagamento.

1.2 - CARACTERÍSTICAS DO REJEITO

Consideram-se os seguintes aspectos:

- se o rejeito estocado é tratado, semi tratado ou não tratado;

- volume armazenado;

- atividade específica/concentração;

- tipo de emissor;

- meia-vida.

1.3- TEMPO DE ARMAZENAMENTO OU DEPOSIÇÃO

Os custos associados ao tipo de depósito, a condição do rejeito, tratado ou não tratado, a meia-vida, assim como a atividade específica serão considerados independentemente no cálculo do valor mensal a ser pago ao Município. Todo e qualquer rejeito terá seu destino final em um depósito definitivo. Para efeito de cálculo, o tempo a ser utilizado será de 300 anos, período admitido pela Agência Internacional de Energia Atômica, AIEA e adotado pela CNEN.

2 - MODELO DE CÁLCULO PARA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA MENSAL DOS MUNICÍPIOS

2.1 - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Para o cálculo da compensação financeira a ser paga mensalmente aos Municípios a seguinte metodologia e adotada:

$$(1) V_m = F_m \times V^{RC}$$

T

onde,

V_m - é o valor mensal a ser pago ao Município - R\$/mês

F_m - é o percentual mensal a ser recebido pelo município

V_{RC} - é o valor a ser recebido pela CNEN para ressarcir todos os seus custos em função do rejeito a ser depositado - R\$

T - é fixado em 3600 meses (equivalente a 300 anos) -

mês

2.2 - PERCENTUAL MENSAL A SER RECEBIDO PELO MUNICÍPIO F_m

(2)

$$F_m = F_b \times F_{dd}$$

onde,

F_b - é o fator de base da Lei 10.308/01 - 10%

F_{dd} - é a constante por faixa de densidade demográfica

O F_{dd} tem por finalidade ajustar o percentual a ser aplicado sobre o valor a ser recebido pela CNEN em função das populações, ou seja, quanto mais populoso o município maior será o valor de F_m .